



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

SARP/SEGEP
Nº _____
Proc.:133754/2020
Rub.

RESPOSTA AO DOCUMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA PETROTEC

Processo nº 133754/2020-SARP/MA – Pregão Presencial nº 044/2020 - SARP/MA

Objeto: Registro de Preços para aquisição de Tratores e Implementos Agrícolas.

Recorrente: PETROTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP

Recorrido: JOÃO GABRIELL RIBEIRO DA SILVA

Pregoeiro da Secretaria Adjunta de Registra de Preços – SARP

Razões: Inabilitação

A SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO - SARP, neste ato representado por seu PREGOEIRO João Gabriell Ribeiro da Silva, designado pela Portaria nº 047/2020/SARP/SEGEP, publicada no D.O.E. do dia 20 de fevereiro de 2020, vem em razão do DOCUMENTO apresentado pela empresa PETROTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ Nº 18.581.064/0001-99, com sede na rua José Bonini, nº 1703, sala 02, Centro, no município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, CEP 14.160-160, por ocasião da sessão pública realizada no dia 09 de dezembro de 2020, decidir motivadamente a respeito, conforme segue:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 044/2020/SARP, cujo objeto resume-se um Registro de Preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica habilitada para AQUISIÇÃO DE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, de interesse da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF/MA.

Ausente qualquer manifestação, em sessão realizada no dia 09 de dezembro de 2020, quanto ao interesse em interpor recurso acerca da decisão do pregoeiro que, inabilitou a licitante PETROTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, em 14 de dezembro de 2020, extemporaneamente, a licitante apresentou documento contestando sua inabilitação, sem que houvesse abertura de prazo para tal.

II – DAS PRELIMINARES

DOCUMENTO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa PETROTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, devidamente qualificada na inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, que inabilitou a licitante com fundamento no Edital, consoante com a Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/2000, Decreto Estadual nº 36.184/2020, Lei



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

SARP/SEGEP
Nº _____
Proc.:133754/2020
Rub. _____

Complementar nº 123/2006 e da Lei Estadual nº 10.403/2015, sendo subsidiariamente aplicada a Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas regulamentares pertinentes à espécie.

a) TEMPESTIVIDADE

No processo licitatório na modalidade Pregão, seja ele Presencial ou Eletrônico, para que a licitante insatisfeita com o resultado do certame possa recorrer, ela deve manifestar que tem o interesse de contestar a decisão de julgamento do pregoeiro, informando os motivos pelos quais discorda do resultado proferido, de forma expressa. Essa regra está estabelecida no inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

XVIII – declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;** (grifo nosso).

A Recorrente não manifestou a intenção de recorrer em sessão, após a divulgação do vencedor do certame e inquirição do pregoeiro, desta feita. Resta prejudicada a análise da tempestividade, contudo, apenas, por lhaneza a fim de reste claro a motivação da decisão, passa-se a análise do documento apresentado.

O documento em questão não encontra respaldo jurídico, pela falta de manifestação imediata e motivada do licitante que representa a empresa, causando a decadência do direito, conforme prevê o inciso XX do artigo 4º da lei 10.520/2002.

III – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Alega que o pregoeiro decidiu declarar a recorrente como inabilitada, com base em motivos infundados, quais sejam:

Lote 005 – Página 07 de 12 Ata 2 – 75 máquinas

Habilitação

O fornecedor PETROTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP foi inabilitado pelo motivo de NÃO apresentar no envelope de habilitação o Balanço Patrimonial

Lote 005.1 – Página 08 de 12 Ata 2 – 25 máquinas

Declaro desclassificada a empresa PETROTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP pelo motivo a empresa foi declarada inabilitada no certame por não apresentar o Balanço Patrimonial e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado foi considerado insuficiente para o Lote 005.1.

Afirma que a licitação foi realizada de forma contrária ao que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e com ofensa aos artigos 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal.

Após fazer um breve histórico de sua interpretação do processo, termina solicitando a anulação do certame.

IV – DA ANÁLISE



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

SARP/SEGEP
Nº _____
Proc.:133754/2020
Rub. _____

No mérito, demonstra-se de forma insofismável o acerto da decisão impugnada.

Vale lembrar inicialmente que a empresa **PETROTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP**, não manifestou intenção de apresentar recurso quando perguntado em sessão, mesmo assim protocolizou recurso no dia 14/12/2020 às 14h00min no setor de protocolo da SARP que serão ponderados como forma de esclarecer a legalidade da decisão tomada.

De fato, fora declarada a inabilitação da recorrente no item 05 de ampla concorrência por falta de apresentação de Balanço Patrimonial e inabilitada no item 5.1 por ter apresentado cópia simples e não autenticada do Atestado de Capacidade Técnica sem vinculação com o objeto licitação sendo considerado insuficiente pelo pregoeiro no item de cota reservada.

Ademais, conforme Ata Lavrada e Assinada pelos presentes, esta questão não foi objeto de questionamento e impugnações na sessão, mesmo sendo inquirido pelo pregoeiro em sessão, vez que a Lei e o edital são cristalinos quanto ao modo tema e não dá margens a outra interpretação.

Quanto ao item 05 que refere ao “Triturador - Tipo: de capoeira; Largura de corte: 1,80 m; Largura total: 2,10 m; Característica: engate para tração por trator agrícola de 85 CV.”, o qual os participantes disputaram em cotas de ampla concorrência, é exigível por lei e pelo edital a apresentação do Balanço Patrimonial na habilitação dos licitantes.

EDITAL - 6. DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

6.1.3. Qualificação Econômico-Financeira, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: 6.1.3.1. **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprove a boa situação financeira da empresa baseada nas condições seguintes:

Art. 13 do Dec. Federal nº 3.555/2000. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal; e V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Art. 4º, Lei Federal nº 10.520/2002. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Demonstrado o embasamento legal, que fundamenta a decisão do pregoeiro pela inabilitação da licitante neste item, acerto fora a decisão tomada, ora impugnada pela recorrente.

A fim de se esclarecer qualquer equívoco de interpretação normativa quanto à apresentação do Balanço Patrimonial, vejamos o que dispõe o artigo 13º da lei nº 10.403/2015.

Art. 13. Nas licitações destinadas a participação exclusiva de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI, não será exigida apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, para fins de habilitação.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES – SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS – SARP

SARP/SEGEP
Nº _____
Proc.:133754/2020
Rub.

Como prevê o dispositivo acima, o Balanço Patrimonial poderá ser dispensado apenas em licitações exclusiva de empresas beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006, onde trata-se de licitação de participação exclusivamente de empresas de pequeno porte, o que não ocorre com o item 05, pois trata-se de item de ampla concorrência, sendo exigido a apresentação do Balanço Patrimonial para a habilitação.

Quanto ao item 05.1 que refere ao “Triturador - Tipo: de capoeira; Largura de corte: 1,80 m; Largura total: 2,10 m; Característica: engate para tração por trator agrícola de 85 CV.”, o qual os participantes disputaram em cotas de concorrência reservada, é exigível por lei e pelo edital a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

EDITAL - 6. DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

6.1.4.1. Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando que a licitante forneceu ou fornece materiais compatíveis com o objeto deste Pregão.** O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do eminente, constando seu CNPJ e endereço completo, **devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.**

Diante do dispositivos editalício supramencionado, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrente se mostrou insuficiente por não comprovar que a licitante forneceu ou fornece materiais compatíveis com o objeto deste pregão, deixa amplo a interpretação, sem determinar quais maquinas forneceu a empresa atestante, bem como, apresentou uma cópia simples e sem autenticação do Atestado.

V – CONCLUSÃO

Concluo que as alegações da licitante não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, seja para habilitar a Recorrente, seja para aceitar uma cópia simples e sem autenticação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa PETROTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, mantendo-se o resultado da sessão.

S. M. J., submeto a deliberação do Secretário Adjunto de Registro de Preços.

São Luís/MA, 21 de dezembro de 2020.

João Gabriell Ribeiro da Silva
Pregoeiro SARP/MA